



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 88/VIII
ALTERA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2001, APROVADO PELA
LEI N.º 30-C/2000, DE 29 DE DEZEMBRO

Exposição de motivos

Passados oito meses sobre a elaboração do Orçamento do Estado para 2001 a conjuntura económica mundial sofreu profundas e variadas alterações às quais a economia portuguesa não é imune. A economia norte-americana apresentou uma evolução negativa nos primeiros meses de 2001, a economia japonesa atravessa uma fase adversa do ciclo económico e o crescimento do produto dos países da União Europeia tem sido sucessivamente revisto em baixa, reflectindo a desaceleração da economia mundial. Por outro lado, a taxa de inflação na área do euro tem vindo a revelar um dinamismo superior ao antecipado.

Neste enquadramento uma pequena economia aberta como a portuguesa não fica à margem dos efeitos de uma conjuntura adversa e instável, sendo fundamental ajustar o Orçamento do Estado para 2001 por forma a compatibilizá-lo com este novo contexto.

Em termos orçamentais esta conjuntura reflecte-se numa perda de receita fiscal face aos valores previstos no Orçamento do Estado para 2001, muito especialmente no que respeita aos impostos indirectos.

Os compromissos assumidos por Portugal no âmbito da sua plena participação na União Económica e Monetária e, nomeadamente, os objectivos reiterados no Programa de Estabilidade e Crescimento relativamente ao prosseguimento da consolidação das finanças públicas obrigam então a uma conformação da despesa compatível com a obtenção de um défice orçamental de 1.1% do Produto Interno Bruto (PIB) no corrente ano.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Governo decidiu, assim, apresentar uma alteração ao Orçamento do Estado em que a quebra de receita é integralmente compensada pela contenção na despesa corrente primária. Fica explícito que este reforço é conseguido à custa dos orçamentos de funcionamento dos diversos Ministérios, acautelando-se a totalidade das despesas de investimento previstas no Orçamento do Estado para 2001.

A primeira medida que merece destaque em termos de contenção da despesa é o corte de cativações efectuado ao abrigo do artigo 4.º da Lei 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Uma segunda medida consiste na redução do montante inscrito no Capítulo 60 do Ministério das Finanças em cerca de 25 milhões de contos, sendo que uma parte significativa diz respeito a verbas da dotação provisional.

Por outro lado, o Rendimento Mínimo Garantido apresenta desde os primeiros meses deste ano uma evolução marcada pela melhoria da situação social, consubstanciada na diminuição de novos beneficiários e pela eficácia dos dispositivos de controlo que, conjugadamente, permitiram ganhos de eficiência e levam a uma diminuição média mensal da despesa com esta prestação, que permite a redução da transferência orçamental, para este efeito, em 15 milhões de contos. Em todo o caso, na eventualidade de evolução da despesa até ao fim do ano o tornar necessário, os saldos anteriores do programa poderão ser utilizados.

Releva igualmente que a transferência para a União Europeia será inferior ao previsto em cerca de 15 milhões de contos em consequência da distribuição pelos Estados-membros do saldo orçamental das comunidades no exercício de 2000.

Recorreu-se a duas medidas excepcionais, de aplicação horizontal a todos os Ministérios:

i) Corte adicional de 7% nas transferências correntes para Serviços e Fundos Autónomos (SFA`s);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ii) Corte adicional de 20% e 30% em rubricas diversas (abonos diversos, despesas de representação, material de secretaria, entre outras) dos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados.

O articulado da alteração ao Orçamento do Estado para 2001 pode sintetizar-se em quatro pontos:

1 - Alterações à Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro

O artigo 62.º é alterado no sentido de se assumirem passivos das regiões autónomas no montante de 24 milhões de contos, sendo importante realçar que a revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas está a ser preparada desde Abril, razão pela qual já é possível avaliar o impacto da sua aplicação desde 1998.

O artigo 63.º permite resolver questões financeiras relativas ao Serviço Nacional de Saúde e subsistemas de saúde do Ministério da Administração Interna. Pelo montante mais elevado, 290 milhões de contos, sobressai o cumprimento das obrigações pelo SNS nos exercícios de 1999 e 2000, sendo que, tal como foi por diversas vezes afirmado e confirmado no passado, esta operação limita-se a liquidar despesas já consideradas para efeito do défice do Sector Público Administrativo (SPA) em contas nacionais nos exercícios em que os compromissos foram assumidos.

Os artigos 70.º e 71.º são alterados no sentido de os tornar coerentes com as restantes mudanças ao articulado da lei.

2 - Medidas de estímulo à poupança

Trata-se de um conjunto de cinco medidas que visam:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) Maior flexibilidade na adaptação do regime fiscal às alterações introduzidas no regime legal dos Fundos Poupança-Reforma (FPR), Fundos Poupança-Educação (FPE) e Fundos Poupança-Reforma/Educação (FPR/E);
- ii) Aumento do valor da dedução à colecta relativamente aos valores investidos em FPR, FPE e FPR/E;
- iii) Incentivo à poupança por via de instrumentos de médio prazo com redução da taxa liberatória;
- iv) Aumento temporário do valor da dedução à colecta relativo aos valores investidos em Planos de Poupança em Acções (PPA) de 39 300\$ para 100 000\$;
- v) Revogação do limite do valor das entregas efectuadas pelos subscritores de PPA, passando a admitir-se a prorrogação sucessiva por períodos mínimos de três anos.

3 - Sistema fiscal

Face a algumas questões suscitadas pelo diploma que consubstanciou a reforma dos impostos sobre o rendimento (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro), são clarificados os regimes transitórios aí previstos.

Fica igualmente estabelecida uma alternativa para aplicação do imposto automóvel a veículos adquiridos no estrangeiro que, sendo uma solução inovadora, responde à expectativa dos contribuintes e garante uma aplicação justa dos normativos.

4 - Sistema de financiamento da justiça

No que diz respeito ao sistema de financiamento da justiça, mantendo-se embora as tabelas emolumentares aplicáveis aos actos registrais e notariais, pretende-se proceder, por via de autorização legislativa, a uma conformação das referidas tabelas às normas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

comunitárias em vigor, bem como ao princípio da proporcionalidade da taxa ao custo do serviço prestado.

Refira-se ainda a determinação da restituição das quantias pagas nos casos em que se verificou anulação judicial do acto de liquidação

Acresce a intenção de proceder à generalização da regra do pagamento antecipado das custas judiciais e da substituição das tabelas emolumentares por rubricas de imposto do selo, sem prejuízo da manutenção da participação dos funcionários dos registos e notariado na receita pública.

Em síntese, garante-se o cumprimento do défice do SPA em 1,1% do PIB, como previsto no Plano de Estabilidade e Crescimento, mas num cenário macro-económico substancialmente diferente do existente à data da elaboração do Orçamento do Estado para 2001, implementa-se medidas de estímulo à poupança e ao mercado de capitais, e dá-se satisfação, em termos de tesouraria, aos encargos assumidos pelo Serviço Nacional de Saúde nos exercícios de 1999 e 2000.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Orçamento do Estado para 2001

1 — É alterado o Orçamento do Estado para 2001, aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, na parte respeitante aos Mapas I a IV e IX anexos a essa lei.

2 — As alterações referidas no número anterior constam dos Mapas I a IV e IX anexos à presente lei que substituem, na parte respectiva, os Mapas I a IV e IX da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Alteração do artigo 62.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro

Ao artigo 62.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, é aditada uma alínea c), com a seguinte redacção:

«Artigo 62.º

(...)

a) (...)

b) (...)

c) A assumir passivos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até ao limite de 24 milhões de contos, na proporção de 12 milhões de contos por cada Região».

Artigo 3.º

Alteração do artigo 63.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro

Ao artigo 63.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, são aditadas as alíneas l) a n) com a seguinte redacção:

«Artigo 63.º

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) Cumprimento de obrigações assumidas pelos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira integrado no Serviço Nacional de Saúde, até ao limite de 290 milhões de contos;

m) Regularização, perante a Caixa Geral de Aposentações, de encargos e outras obrigações assumidas nos termos do Decreto-Lei n.º 362/91, de 3 de Outubro, até ao limite máximo de 20 milhões de contos;

n) Regularização de responsabilidades emergentes de encargos contraídos no âmbito dos subsistemas de saúde do Ministério da Administração Interna, até ao limite de 2 milhões de contos.»

Artigo 4.º

Alteração do artigo 70.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro

O artigo 70.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 70.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de 513,6 milhões de contos.»

Artigo 5.º

Alteração do artigo 71.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro

O artigo 71.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71.º

Financiamento de assunções de passivos e de regularização de responsabilidades

Para financiamento das operações referidas no artigo 62.º e da regularização de responsabilidades ao abrigo do estabelecido no artigo 63.º, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, a aumentar o endividamento líquido global directo, para além do que é indicado no artigo 70.º, até ao limite de 300 milhões de contos, a que acresce o montante não utilizado ao abrigo da autorização concedida no artigo 86.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril».

Artigo 6.º

Medidas de estímulo à poupança e à dinamização do mercado de capitais

1 — Os artigos 21.º e 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 21.º

(...)

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos dos fundos poupança-reforma (FPR), poupança-educação (FPE) e poupança-reforma/educação (FPR/E), que se constituam e operem nos termos da legislação nacional.

2 — São dedutíveis à colecta do IRS, nos termos e condições previstos no artigo 80.º do respectivo Código, 25% do valor aplicado no respectivo ano em planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) e poupança-reforma/educação (PPR/E), com o limite máximo do menor dos seguintes valores: 5% do rendimento total bruto englobado e 130 000\$ (648,44 euros) por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (revogado)

8 — (revogado)

9 — Em caso de inobservância do estabelecido no n.º 1, a fruição do benefício fica, no respectivo exercício, sem efeito, devendo a sociedade gestora pagar o imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 96.º do Código do IRC.

10 — (...)

11 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 22.º

Aplicações a prazo

1 — (...)

2 — Os rendimentos das aplicações financeiras que observem os requisitos previstos no número anterior, quando emitidas por prazo superior a dois anos, contam em 90% do seu quantitativo para efeitos de IRS.

3 — Os requisitos referidos no n.º 1 apenas se consideram verificados quando se trate de aplicações financeiras nominativas, escriturais ou tituladas, que se encontrem registadas ou depositadas junto de intermediário financeiro, ou registadas ou depositadas junto da entidade emitente, pertencentes a pessoas singulares residentes.»

2 — Nos anos de 2001 e 2002 o limite da dedução à colecta relativo ao valor aplicado em planos poupança-acções (PPA), previsto no n.º 2 do artigo 21.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, é elevado para 100 000\$.

3 — Os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto (Estabelece o regime dos planos de poupança em acções), passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (anterior n.º 4).

4 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, consideram-se encerrados todos os planos subscritos, aplicando-se o disposto no n.º 7 do artigo 21.º-A do Estatuto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Benefícios Fiscais e as penalidades a que houver lugar nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias».

«Artigo 6.º

(...)

1 — (...)

2 — Cada PPA tem uma duração mínima de seis anos, prorrogável, a pedido do subscritor, por períodos sucessivos de três anos.»

Artigo 7.º

Alterações aos Códigos do IRS e do IRC

1 — O artigo 76.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 76.º

Rendimentos produzidos em anos anteriores

1 — Se forem englobados rendimentos das categorias A ou H que, comprovadamente, tenham sido produzidos em anos anteriores àquele em que foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo, e este fizer a correspondente imputação na declaração de rendimentos, o respectivo valor é dividido pelo número de anos ou fracção a que respeitem, com o máximo de quatro, aplicando-se à globalidade dos rendimentos a taxa correspondente à soma daquele quociente com os rendimentos produzidos no ano.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A faculdade prevista no número anterior não pode ser exercida relativamente aos rendimentos previstos no n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º.»

2 — É revogado o n.º 2 do artigo 80.º- L do Código do IRS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

3 — O artigo 41.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 41.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

referência Euribor a 12 meses do dia da constituição da dívida ou outra taxa definida por portaria do Ministro das Finanças que utilize aquela taxa como indexante.

2 — (...)»

Artigo 8.º

Clarificação de regimes transitórios na Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro

1 — O n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«7 — É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro, mantendo-se o regime anterior quanto às prestações devidas a título de pré-reforma, estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho, e que tenham sido contratadas e o respectivo pagamento sido iniciado até 31 de Dezembro de 2000.»

2 — Os n.ºs 8 e 9 do artigo 3.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«8 — A nova redacção do artigo 74.º-A do Código do IRC aplica-se aos pagamentos especiais por conta respeitantes aos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2001.

9 — Os pagamentos especiais por conta relativos aos períodos de tributação de 1999 e 2000 que, à data da entrada em vigor da presente lei, não tenham sido deduzidos ou reembolsados ao abrigo da redacção anterior dos n.ºs 1 e 2 do artigo 74.º-A do Código do IRC, respectivamente, são ainda dedutíveis, nos termos do n.º 1 daquele artigo, até ao quarto exercício seguinte àquele a que digam respeito, sem prejuízo de,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

relativamente à parte que ainda assim não possa ser deduzida, poder ser solicitado o reembolso nos termos da redacção inicial do n.º 2 daquela disposição, com as necessárias adaptações».

3 — O n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A nova redacção dos artigos 19.º e 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é apenas aplicável às partes sociais e outros valores mobiliários adquiridos após a data de entrada em vigor da presente lei».

Artigo 9.º

Imposto Automóvel

São aditados os n.ºs 12 e 13 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«12 — Em opção à aplicação da tabela constante do n.º 7, o proprietário do veículo admitido poderá solicitar a utilização de um método alternativo, baseado no valor comercial do veículo, a determinar por comissões de peritos, em que o imposto a pagar seja igual ao IA residual incorporado em veículos da mesma marca, modelo e sistema de propulsão ou, na sua falta, de veículos idênticos ou similares, introduzidos no consumo em Portugal no mesmo ano da data de atribuição da primeira matrícula.

13 — As comissões de peritos referidas no número anterior são constituídas por um representante da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, por um representante da Direcção-Geral de Viação e pelo proprietário do veículo ou por representante por ele nomeado.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 10.º

Saldos do rendimento mínimo garantido

Os saldos das verbas transferidas para o orçamento da segurança social para assegurar o pagamento do rendimento mínimo garantido referentes a anos anteriores podem acrescer às verbas que no orçamento do presente ano são transferidas para a mesma finalidade.

Artigo 11.º

Sistema de financiamento da justiça

1 — Mantêm-se em vigor as tabelas emolumentares aplicáveis aos actos registrais e notariais aprovadas pela Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 1007-A/98, de 2 de Dezembro, e n.º 684/99, de 24 de Agosto.

2 — Fica o Governo autorizado, pelo período de 90 dias, a alterar as tabelas emolumentares dos Registos e Notariado, com o seguinte sentido e alcance:

a) Conformação das tabelas emolumentares ao disposto na Directiva n.º 69/335/CEE, do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais;

b) Adaptação das demais tabelas em conformidade com o princípio de proporcionalidade da taxa ao custo do serviço prestado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As tabelas emolumentares a aprovar nos termos do número anterior aplicam-se aos actos registrais e notariais cuja anterior liquidação emolumentar tenha sido anulada por sentença judicial transitada em julgado.

4 — No prazo de 30 dias, contados da entrada em vigor das tabelas previstas no n.º 2, serão integralmente executadas as sentenças anulatórias dos actos de liquidação, mediante a restituição da quantia paga, deduzida do valor correspondente aos emolumentos devidos nos termos das novas tabelas, e da parcela correspondente à participação emolumentar dos funcionários dos Registos e Notariado.

5 — Fica o Governo autorizado a proceder à alteração do Código das Custas Judiciais e das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado com o seguinte sentido e alcance:

- a) Generalização da regra de pagamento antecipado das custas judiciais;
- b) Substituição das tabelas emolumentares aplicáveis aos actos de registo e notariado por rubricas de imposto de selo incidindo sobre actos notariais e registrais, constituindo receita própria do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;
- c) Manutenção da participação dos funcionários dos registos e notariado na receita pública prevista na alínea anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

MAPA I

Alteração das receitas do Estado

[substitui, na parte alterada, o Mapa I a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo
1.º da
Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	ARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM CONTOS		
				POR ARTIGO S	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			RECEITAS CORRENTES			
01	01		IMPOSTOS DIRECTOS			
			<i>Sobre o Rendimento</i>			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	1.507.300.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	883.700.000	2.391.000.000	
	02		<i>Outros</i>			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	21.500.000		
		24.500.000	2.415.500.000
02			IMPOSTOS INDIRECTOS			
	
	02		<i>Sobre o Consumo</i>			
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos - ISP	440.000.000		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado - IVA	1.826.000.000		
			0		
		03	Imposto automóvel - IA	255.000.000		
		2.799.476.000	
	03		<i>Outros</i>			
			
		02	Imposto do selo	224.000.000		
			
		06	Impostos indirectos diversos	37.562.462	273.355.532	3.072.845.532
...
			<i>Total das receitas correntes</i>			5.902.761.454
...
			<i>Total das receitas</i>			8.968.770.991



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

MAPA II

ALTERAÇÃO DAS DESPESAS DO ESTADO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, CAPÍTULOS

[Substitui, na parte alterada, o mapa II a que se refere a
alínea a) do n.º 1 do artº 1º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

Capí- Tulos	Designação orgânica	Importâncias - - em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	01 - ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO		
01	Presidência da República	2 223 750	
02	Assembleia da República	11 902 959	
03	Tribunal Constitucional	849 277	
04	Tribunal de Contas	3 341 350	
05	Presidência do Conselho de Ministros	11 152 775	
06	Gabinete do Ministro da República Região Autónoma da Madeira	35 442 199	
07	Gabinete do Ministro da República Região Autónoma dos Açores	36 383 698	
...	109 127 127
	02 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Outros Serviços	26 400 913	
02	Serviços Diplomáticos e Consulares	29 838 699	
03	Encargos Comuns das Relações Externas	7 329 000	
...	70 569 612
	03 - EQUIPAMENTO SOCIAL		
01	Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Coordenação e Apoio	3 173 260	
02	Serviços de Inspecção, Obras Públicas, Transportes e Comunicações	11 321 324	
03	Estabelecimentos de Ensino	727 305	
...	231 738 995
	04 - DEFESA NACIONAL		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Órgãos e Serviços Centrais	22 013 195	
02	Estado-Maior-General das Forças Armadas	8 638 798	
03	Marinha	83 048 104	
04	Exército	120 646 852	
05	Força Aérea	68 130 522	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

| ... |

...

|-----|

344 142 211 |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	05 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		
01	Gabinetes dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	19 080 248	
02	Serviços e Forças de Segurança	208 591 683	
...	256 185 037
	06 - FINANÇAS		
01	Gabinete dos Membros do Governo	810 203	
02	Serviços Gerais e de Apoio do Ministério das Finanças	2 927 616	
03	Administração, Controlo e Fiscalização Orçamental	7 668 783	
04	Protecção Social	570 556 480	
05	Administração da Tesouraria	4 590 245	
...	
07	Serviços Fiscais e Alfandegários	89 612 786	
...	
60	Despesas Excepcionais	697 276 214	
70	Recursos Próprios Comunitários	249 540 380	
...	4 048 237 779
	07- ECONOMIA		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Serviços de Apoio, Coordenação e Controlo	13 961 110	
02	Serviços Operativos do Sector Secundário	5 930 893	
03	Serviços Operativos do Sector Terciário	4 652 749	
...	120 680 347
	08 – TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	506 282 959	
02	Serviços da Área da Solidariedade e Segurança Social	2 380 257	
03	Serviços da Área do Emprego, Trabalho e Formação	13 551 170	
...	529 976 196
	09 - JUSTIÇA		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	7 135 066	
02	Serviços Judiciários e dos Registos	35 440 753	
03	Segurança, Prevenção, Combate à Delinquência e à Criminalidade	43 848 008	
...	106 766 347



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
	10 – PLANEAMENTO		
01	Gabinete dos Membros do Governo, Serviços de Coordenação e Apoio	671 611	
02	Serviços de Planeamento e do Desenvolvimento Regional	6 930 087	
...	44 319 088
	11 – AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS		
01	Gabinetes dos Membros do Governo	8 757 148	
02	Serviços de Coordenação, Apoio e Inspeção	4 840 914	
03	Sector Agro-Alimentar	38 273 896	
04	Sector das Pescas	3 925 890	
...	134 553 986
	12 – EDUCAÇÃO		
01	Gabinetes, Serviços Centrais e Regionais	128 391 424	
02	Estabelecimentos de Educação e Ensinos Básico e Secundário	865 415 201	
03	Estabelecimentos de Ensino Superior e Estabelecimentos Diversos	214 712 849	
...	1 321 295 299
	13 – SAÚDE		
01	Gabinete dos Membros do Governo e Serviços de Apoio	993 496 956	
02	Planeamento Regional e Controlo de Actividade e Recursos de Saúde	3 747 746	
...	1 055 254 876
	14 – AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		
01	Gabinetes dos Membros do Governo	686 227	
02	Serviços de Coordenação, Estudo e Apoio	637 725	
03	Serviços na Área do Ambiente	11 612 824	
04	Serviços na Área do Ordenamento do Território	2 310 959	
05	Serviços na Área da Administração Local	417 065 070	
...	483 294 169
	15 - CULTURA		



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

01	Gabinete do Ministro da Cultura	23 304 030	46 671 855
...	
Capítulos	Designação orgânica	Importâncias -- em contos	
		Por capítulos	Por ministérios
16 - CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA			
01	Gabinete do Ministro, Serviços de Coordenação , Investigação Científica e Apoio	8 605 430	28 769 630
...	
17 – REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
01	Gabinete do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública	5 398 389	9 180 389
...	
18 – JUVENTUDE E DO DESPORTO			
01	Gabinete do Ministro da Juventude e do Desporto	8 969 353	28 008 048
...	
	TOTAL		8 968 770 991

MAPA III

ALTERAÇÃO DAS DESPESAS DO ESTADO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

[Substitui, na parte alterada, o mapa III a que se refere a alínea a) do nº 1 do artº 1º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

C		Importâncias
---	--	--------------



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ó D I G O S	Descrição	-- em contos	
		Por subfunções	Por funções
1	Funções gerais de soberania		
1.01	Serviços gerais da Administração Pública	324 546 742	993 248 510
1.02	Defesa Nacional	321 831 577	
1.03	Segurança e ordem públicas	346 870 191	
2	Funções sociais		
2.01	Educação	1 324 387 184	3 781 656 600
2.02	Saúde	1 171 799 085	
2.03	Segurança e acção sociais	991 679 917	
2.04	Habitação e serviços colectivos	196 545 169	
2.05	Serviços culturais, recreativos e religiosos	97 245 245	
3	Funções económicas		
3.01	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	148 364 175	525 994 309
3.02	Indústria e energia	36 832 997	
3.03	Transportes e comunicações	227 136 768	
3.04	Comércio e turismo	74 063 660	
3.05	Outras funções económicas	39 596 709	
4	Outras funções		
...	
4.02	Transferências entre administrações públicas	737 030 550	3 667 871 572
4.03	Diversas não especificadas	111 641 809	
	TOTAL		8 968 770 991

MAPA IV

ALTERAÇÃO DAS DESPESAS DO ESTADO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

[Substitui, na parte alterada, o mapa IV a que se refere a alínea a) do nº 1 do artº 1º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro]

C Ó D	Importâncias -- em contos
-------------	---------------------------------



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I G O S	Descrição	Por subagrupamentos	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com o pessoal		2 065 618 952
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		211 288 432
...
04.00	Transferências correntes		
04.01	Administrações públicas	2 211 768 405	
04.02			
A	Outros sectores	366 178 700	2 577 947 105
04.04			
05.00	Subsídios		124 224 150
06.00	Outras despesas correntes		118 913 420
	SOMA		5 852 992 059
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		144 226 566
...
11.00	Outras despesas de capital		45 048 923
	SOMA		2 881 288 651

	TOTAL		8 968 770 991

MAPA IX

ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL - 2001

RECEITAS

CONTINENTE E REGIÕES AUTÓNOMAS

RUBRICAS	EM CONTOS
SALDO DO ANO ANTERIOR	0
RECEITAS CORRENTES	2.029.000.00
	0
Contribuições	1.908.000.00



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

	0
Adicional ao I.V.A.	97.000.000
Rendimentos	15.000.000
Outras receitas	9.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	33.080.000
Amortizações	80.000
Empréstimos obtidos	30.000.000
Linha de crédito	30.000.000
Outras	3.000.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	541.106.347
Ministério do Trabalho e da Solidariedade	457.310.000
Défice do Regime Especial dos Ferroviários	12.200.000
Regime não contributivo e equiparados (RNCE)	118.800.000
Regime Especial das Actividades Agrícolas (RESSAA)	141.260.000
Acção social	185.050.000
Ministério do Trabalho e da Solidariedade - Rendimento Mínimo Garantido	45.000.000
Ministério do Trabalho e da Solidariedade (DAFSE)	600.000
Ministério do Equipamento Social	420.000
Ministério da Educação (componente educativa pré-escolar / IPSS)	17.170.000
S.C.M. de Lisboa - Departamento de Jogos	17.444.887
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	12.421.428
Prevenção e Reabilitação de Deficientes	2.084.123
Programa de Apoio Integrado a Idosos (P.A.I.I.)	1.103.095
Programa Ser Criança	1.615.622
Projecto de Apoio à Família e à Criança	220.619
Instituto do Emprego e Formação Profissional	0
Programas operacionais/apoio à isenção	0
Saldos de gerência	0
Instituto para a Inovação na Formação	0
Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho	0
Fundo de Socorro Social	3.077.460
PIDDAC - O.E. - Programa de Desenvolvimento Social	0
PIDDAC - F.E.D.E.R. - Programa de Desenvolvimento Social	0
Convenção C.E.C.A. - C.E.	80.000
Organismos estrangeiros - ACNUR	4.000
Outras	0
TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL	234.883.894
P.I.D.D.A.C.	11.173.894
Do O.E.	7.091.830
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	736.965
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	771.000
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	297.000
Outros Programas	5.286.865
Do F.E.D.E.R.	3.624.364
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	1.335.814
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	1.652.100
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	636.450
Do I.E.F.P.	457.700
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	330.400



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	127.300
Formação Profissional - F.S.E.	180.400.000
Outras - Valores a transferir para o FEFSS	43.310.000
Compensação de despesas efectuadas no RNCE	29.500.000
Compensação de despesas efectuadas no RESSAA	13.810.000
TOTAL	2.838.070.241

MAPA IX

ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL - 2001

DESPESAS

CONTINENTE E REGIÕES AUTÓNOMAS

RUBRICAS	EM CONTOS
DESPESAS CORRENTES	2.334.470.436
INFANCIA E JUVENTUDE	207.925.622
Prestações dos regimes	113.810.000
Subsídio familiar a crianças e jovens	99.270.000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência - bonificação	9.260.000
Subsídio de educação especial	3.630.000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	1.650.000
Acção social	92.500.000
Programa Ser Criança	1.615.622
POPULAÇÃO ACTIVA	303.930.000
Prestações dos regimes	303.930.000
Subsídio por doença	96.960.000
Subsídio por tuberculose	1.460.000
Subsídio de maternidade	32.430.000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	2.100.000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, lay-off, garantia salarial E salários em atraso	170.980.000
FAMILIA E COMUNIDADE	324.617.719
Prestações dos regimes	256.080.000
Subsídio por morte	25.740.000
Subsídio de funeral	2.040.000
Montante provisório de pensão	200.000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	224.900.000
Subsídio de lar e outros	3.200.000
Subsídio de renda	365.000
Acção social	22.900.000
Projecto de Apoio à Família e à Criança	220.619
Rendimento Mínimo Garantido	45.000.000
Extinção de empréstimos (Lei nº 2 092)	52.100
INVALIDEZ E REABILITAÇÃO	302.950.000



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Prestações dos regimes	286.750.000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	282.800.000
Subsídio vitalício	3.430.000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	520.000
Acção social	16.200.000
TERCEIRA IDADE	1.118.473.095
Prestações dos regimes	1.048.150.000
Montante provisório de pensão	350.000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	1.047.800.000
Acção social	69.220.000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1.103.095
ADMINISTRAÇÃO	75.070.000
Encargos gerais	73.170.000
Encargos com cooperação externa	1.400.000
Encargos financeiros (DAFSE)	500.000
ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	1.500.000
DESPESAS C/ ACÇÕES FINANCIADAS P/ ORG. ESTRANGEIROS	4.000

DESPESAS DE CAPITAL	59.371.344
P.I.D.D.A.C.	26.371.344
Do O.E.	7.091.830
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	736.965
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	771.000
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	297.000
Outros Programas	5.286.865
Do O.S.S.	15.197.450
Do F.E.D.E.R.	3.624.364
Programa de Desenvolvimento Social (QCAII)	1.335.814
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	1.652.100
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	636.450
Do I.E.F.P.	457.700
Programa de Desenvolvimento Social (QCAIII)	330.400
Intervenções Desconcentradas/Regionais (QCAIII)	127.300
Amortizações de empréstimos	30.000.000
Outras	3.000.000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	104.943.900
Emprego e formação profissional	87.820.000
Higiene, segurança e saúde no trabalho	3.620.000
Inovação na formação	1.810.000



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ministério da Educação (componente social pré-escolar)	7.700.000
Subsídios do Fundo de Socorro Social	3.077.500
PIDDAC - O.E. - Programa de Desenvolvimento Social	0
PIDDAC - F.E.D.E.R. - Programa de Desenvolvimento Social	0
INATEL	916.400
TRANSFERÊNCIAS de CAPITAL	278.284.500
Acções de formação profissional	210.600.000
Com suporte no FSE	180.400.000
Com suporte no O.S.S.	30.100.000
Com suporte no OE (DAFSE)	100.000
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social	66.310.000
INATEL	1.374.500
TOTAL	2.777.070.180



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA